



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 1801, de 05 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Instituição da Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando as disposições da Lei nº 1801 de 05 de dezembro de 2023, que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 1783, de 07 de julho de 2023, que ratifica o Protocolo de Intenções entre os municípios em conformidade com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com o Decreto Federal nº<sup>2</sup> 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando a Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018;

### DECRETA

**Art. 1º** Fica regulamentado por este decreto as disposições referentes a base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental prevista no artigo 5º da Lei nº 1801 de 05 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I. Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP;

II. Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;

III. Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV. Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;

V. Licenciamento Ambiental Corretivo: procedimento de regularização de empreendimentos ou atividades, licenciáveis em nível local, que se encontrem em implantação, ocupados ou em operação sem as devidas licenças ambientais da Agência Ambiental;

VI. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

VII. Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII. Licenciamento Simplificado: procedimento administrativo simplificado destinado a licenciar atividades de baixo impacto, no qual as Licenças Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação são concedidas, separadas ou concomitantes, com a emissão de apenas um documento;

IX. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

X. Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução.

**Art. 3º** Para efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 1801 de 05 de dezembro de 2023, ficam definidos os seguintes documentos emitidos pelo CPAAVP:

I. Autorização Ambiental - AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de fragmento de vegetação, em Área de Preservação Permanente - APP;

II. Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA: ato administrativo expedido pela Agência Ambiental, a pedido do interessado, que informa a dispensa do licenciamento de empreendimentos ou atividades que, mesmo sendo licenciáveis, se apresentam em condições abaixo das linhas de corte definidas por esta Resolução, ou por se tratar de atividades que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados, entre outros com endereço fiscal;

III. Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MTA: quando por legislação específica, o objeto de licenciamento deve ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente;

IV. Parecer Técnico Ambiental - PTA: documento técnico de caráter conclusivo que subsidia a emissão de outros atos administrativos da Agência Ambiental;

V. Termo de Encerramento e Desativação - TED: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas, constantes do Plano de Encerramento e Desativação;

VI. Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VII. Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VIII. Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;

Parágrafo único: As licenças prévia, de instalação e operação poderão ser emitidas através de procedimento simplificado, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 4º** Para efeitos do §2º do artigo 5º da Lei 1801 de 05 de dezembro de 2023, os critérios para efetuar o cálculo da taxa de licenciamento ambiental ficam assim definidos:

I. O critério da natureza do empreendimento será industrial ou não industrial;

II. O critério do porte será definido de acordo com a Área do Empreendimento (A) ou com o Custo de Implantação do Empreendimento (C);

-P-



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

III. O critério de potencial poluidor será avaliado de acordo com um fator de complexidade (W) previsto no Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto;

IV. O critério da complexidade do estudo ambiental necessário será definido a partir de um índice multiplicador da quantidade de horas técnicas.

Parágrafo único. Diante dos critérios definidos nos incisos deste artigo, a equação para chegar ao valor da base de cálculo de cada atividade ou empreendimento é aquela definida no Anexo II, que faz parte integrante deste Decreto.

**Art. 5º** As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas pela Agência Ambiental.

**Art. 6º** À Agência Ambiental fica atribuída a função de arrecadar a taxa de licenciamento ambiental, assim como a expedição de licenças e documentos descritos no artigo 3º deste Decreto.

§1º As taxas de licenciamento ambiental, arrecadadas pela Agência Ambiental, serão repassadas ao Município, mensalmente, até o 15º dia de cada mês.

§2º No caso de atraso no repasse será aplicado multa de 3% (três por cento) sobre o valor, juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e atualização monetária calculada nos termos da lei municipal vigente e suas alterações.

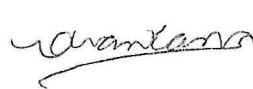
**Art. 7º** Resolução Técnica da Agência Ambiental regulamentará o procedimento de licenciamento.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 12 de dezembro de 2023.

  
**ADRIANO MARCHESANI LEVORIN**  
Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Santa Branca, em 12 de dezembro de 2023 e publicada no Diário Oficial do Município.

  
**CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE**  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Anexo I - Fator de Complexidade W para Empreendimentos e Atividades Industriais

	CNAE	Atividades Industriais Permitidas	W
1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
2	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
3	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
4	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
6	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
7	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
8	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
10	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
11	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
12	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5
13	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
14	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
15	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
16	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
17	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
18	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
19	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
20	1529- 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
21	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
22	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5
23	1539- 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
24	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
25	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2,5
26	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2,5
27	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
28	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
29	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
30	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
31	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
32	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3

X

40



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

33	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
34	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
35	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
36	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
37	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão, e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
38	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
39	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2
40	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificado anteriormente	2
41	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
42	1811-3/01	Impressão de jornais	3
43	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
44	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
45	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
46	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
47	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
48	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
49	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
50	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
51	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5
52	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
53	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
54	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
55	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5
56	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
57	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
58	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
59	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
60	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3

X

4



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

61	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
62	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
63	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
64	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
65	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
66	2599-3/02	Serviço de corte e dobra e metais	3
67	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
68	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
69	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
70	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
71	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
72	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
73	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
74	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
75	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
76	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos peças e acessórios	3
77	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
78	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
79	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
80	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
81	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
82	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
83	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
84	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
85	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores, e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
86	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3

10



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

87	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
88	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
89	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
90	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
91	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
92	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
93	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3
94	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
95	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
96	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
97	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
98	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas, peças e acessórios	3
99	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
100	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
101	2824-1/02	Fabricação e aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
102	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
103	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
104	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
105	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
106	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
107	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3

✓

10



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

108	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
109	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
110	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferrementa	3
111	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, e fumo, peças e acessórios	3
112	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
113	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
114	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, peças e acessórios	3
115	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
116	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios	3
117	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5
118	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
119	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
120	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	4,5
121	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
122	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
123	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
124	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
125	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
126	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	4,5
127	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
128	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
129	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3

✓

10



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

130	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
131	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
132	3211-6/00	Lapidação de gemas	3
133	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3
134	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
135	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
136	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
137	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
138	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
139	3240-0/02	Fabricação de mesa de bilhar, sinuca e acessórios não associada à locação	3
140	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à locação	3
141	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
142	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
143	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
144	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
145	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
146	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
147	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
147	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3
149	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
150	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos	3
151	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
152	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
153	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
154	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
155	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
156	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
157	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3

10



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

158	5829-8/00	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
-----	-----------	--	---

Nota explicativa: Para o cálculo da taxa de licenciamento ambiental que considera o fator de complexidade W em sua fórmula de cálculo, deverá ser considerado o fator referente a atividade efetivamente desenvolvida no empreendimento ou atividade.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Poder Executivo".

A handwritten mark or initial in the bottom right corner.



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

### ANEXO II - Forma de Cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental Legenda:

**AA** – Autorização Ambiental

**AS** – Área de Supressão de fragmento de vegetação

**AT** – Área Total do empreendimento:

$$AT = AC + AAL + ANE$$

- **AC** – Área Construída
- **AAL** – Área de Atividade ao ar Livre
- **ANE** – Área de Novos Equipamentos

**C** – Custo total de implantação ou ampliação do empreendimento

**CDLA** - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental

**HT** – Hora de Análise Técnica

**LP** – Licença Prévia

**LI** – Licença de Instalação

**LO** – Licença de Operação

**LAS** – Licença Ambiental Simplificada

**MTA** – Manifestação Técnica Ambiental

**PTA** – Parecer Técnico Ambiental

**RLO** – Renovação de Licença de Operação

**TED** – Termo de Encerramento e Desativação

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'X' or a similar mark.

A handwritten signature in black ink, appearing to be initials or a name.



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

### ANEXO III

#### I – Empreendimentos e atividades NÃO INDUSTRIAIS

##### 1. Obras de Transporte

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m <sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,6 x √C) LO = 14 x HT + (0,6 x √C) RLO = LP
b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída entre 1 ha a 10 ha;	
c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m <sup>3</sup> ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;	

##### 2. Obras hidráulicas de saneamento

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,6 x √C) LO = 14 x HT + (0,6 x √C) RLO = LP
b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;	
c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;	
d) Obras de macrodrenagem;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + (0,4 x √C) LO = 14 x HT + (0,4 x √C) RLO = LP
e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m <sup>3</sup> e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + √C LO = 14 x HT + √C RLO = LP

##### 3. Complexos turísticos e de lazer

a) Parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;	LP = 0,3 x LI LI = 14 x HT + √C LO = 14 x HT + √C RLO = LP
---	---



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

### 4. Linha de transmissão

Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,2 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$
---	--

### 5. Outras atividades de comércio e serviços

Hotéis, Apart-hotéis e Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Códigos CNAE: 5510-8/01, 5510-8/02 e 5510-8/03 respectivamente;	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100+ (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $LO = 0,13 \times HT [100+ (3 \times W \times \sqrt{AT})]$ $RLO = LP$
Cemitérios*	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $LO = 14 \times HT + (0,8 \times \sqrt{C})$ $RLO = LP$

\*exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo.

### 6. Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP ou Corte de Árvore Isolada

a) Intervenção em APP	$AA = 2 \times HT$
b) Supressão de fragmento vegetação nativa	$AA = 4 \times HT + 0,05 \times AS$
c) Corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, em local situado dentro ou fora de APP	Até 10 un $AA = 0,4 \times HT$ / por indivíduo arbóreo $>10$ un $AA = 4 \times HT$
d) Supressão de agrupamento exótico e nativo	$AA = 2 \times HT + 0,05 \times AS$

### 7. Movimentação de terra

Movimentação de terra acima de 500m³	$2 \times HT$
Movimentação de terra em APA acima de 100m³	$2 \times HT$

### II - Empreendimentos e atividades INDUSTRIAS

Licença Ambiental de Atividades Industriais	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,13 \times HT [100+ (3W \times \sqrt{AT})]$
---	--



## DECRETO N° 392, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

	$LO = 0,13 \times HT [100 + (3W \times \sqrt{AT})]$ $LAS = 1 \times HT$ $RLO = LP$
--	--

### Outros documentos

Termo de Encerramento e Desativação - TED Certificado de Dispensa de Licença Ambiental - CDLA Parecer Técnico Ambiental - PTA	$TED = 1 \times HT$ $CDLA = 1 \times HT$ $PTA = 1 \times HT$
---	--

### 1. Regimes Diferenciados

Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	$LP = 0,3 \times LI$ $LI = 0,2 \times \{0,13 \times HT [100 + (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LO = 0,2 \times \{0,13 \times HT [100 + (3W \times \sqrt{AT})]\}$ $LAS = 1 \times HT$ $RLO = LP$
--	---

### Outros documentos para ME e EPP

Termo de Encerramento e Desativação - TED Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA Parecer Técnico Ambiental - PTA	$TED = 0,2 \times HT$ $CDLA = 0,2 \times HT$ $PTA = 0,2 \times HT$
---	--

### Ampliação ou Instalação de Novos Equipamentos

Em caso de ampliação ou instalação de novos equipamentos, a Taxa de Licença Ambiental se dará pelas fórmulas dispostas neste item.

Considera-se, neste caso, como AT a somatória das áreas somente referentes a ampliação ou instalação de novos equipamentos. Ou seja, considera-se a área construída (AC) da ampliação, a área de atividade ao ar livre (AAL) da ampliação e a área ocupada por novos equipamentos (ANE) da ampliação, quando cabíveis.

40